

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
– MINISTRO LUIZ FUX**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**, no uso da atribuição a ele conferida pelo artigo 3º, VI, da Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, regulamentadora do artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., propor a edição de **SÚMULA VINCULANTE**, versando sobre o tema detalhado a seguir.

O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que o princípio da insignificância é compatível com o sistema jurídico brasileiro, aplicando o referido princípio incontáveis vezes, quando presentes, cumulativamente: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Restou sedimentado na Suprema Corte que o sistema jurídico brasileiro deve levar em conta que a privação da liberdade e a restrição de direitos de um indivíduo apenas se justificam se estritamente necessárias. Nas palavras do ex-ministro Celso de Mello, deve-se compreender que o *“Direito Penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social”*<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63002&ori=1>

Calha, em reforço ao alegado, colacionar, abaixo, diversas ementas em que o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria de diferentes Ministros, aplicou, ao caso em exame, o princípio da insignificância:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO DE PEÇA DE VESTUÁRIO. RES FURTIVA DEVOLVIDA À VITIMA SEM MÁCULA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A DESPEITO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS JURISPRUDENCIALMENTE ESTABELECIDOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE CONCEDEU A ORDEM PARA ABSOLVER O PACIENTE POR RECONHECIDA A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão agravada. 2. **A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social (cf. RHC 113.381, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.02.2014).** 3. No caso presente, os requisitos para a incidência do princípio restaram preenchidos, pois o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, o bem furtado é de pequena monta e foi praticado na modalidade tentada, sendo logo após a prática delitiva, ressarcido à vítima, sem mácula. 4. A apreciação da avaliação econômica do bem não se submete a fórmulas apriorísticas, tal como a alusão ao parâmetro de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente. 5. Para fins de incidência do princípio da insignificância, o valor do bem deve ser aferido à luz do contexto de essencialidade, não se antevendo, por isso, reprovabilidade significativa na conduta de quem furta uma jaqueta visando a proteger-se de condição climática adversa como aduziu o



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

acusado na instrução processual originária. 5. A reincidência do acusado, mesmo que específica, não impede a aplicação do princípio da insignificância, se demonstrado, no caso concreto, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (RHC 198175 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022) (grifo nosso)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO DE UMA BERMUDA USADA. PACIENTE REINCENTE. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONCEDER A ORDEM. (HC 214876 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 31-05-2022 PUBLIC 01-06-2022) (grifo nosso)

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. **1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. O valor irrisório do bem furtado, a primariedade da Recorrente e a ausência de violência ou de grave ameaça autorizam, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RHC 210083 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 07-03-2022 PUBLIC 08-03-2022) (grifo nosso)

Agravo regimental no habeas corpus. **2. Ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal têm aplicado o princípio da insignificância, nos casos que envolvem clandestinidade de rádio com transmissor de até 25 Watts.** 3. Programação da rádio com alcance de até um quilômetro, com potência de 20W. 4. Aplicação do princípio da insignificância. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 185355 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022) (grifo nosso)

Penal e Processual Penal. 2. Furto e insignificância. 3. A reincidência não impede, por si só, que o juízo da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto. Precedentes (HCs 123.108, 123.533 e 123.734, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016). 4. Hipótese de furto contra supermercado de quatro shampoos no valor total de R\$ 35,85, restituídos à vítima. **5. Agravo regimental provido, de modo a conceder a ordem de habeas corpus a fim de determinar o trancamento do processo penal por atipicidade da conduta em razão da insignificância.** (HC 201078 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021) (grifo nosso)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação de certos requisitos, de forma concomitante: a conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a lesão jurídica inexpressiva. II – Paciente que sequer estava praticando a pesca e não trazia consigo nenhum peixe ou crustáceo de qualquer espécie, quanto mais aquelas que se encontravam protegidas pelo período de defeso. III - “Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada” (Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia). Precedente. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 181235 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020) (grifo nosso)

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. TENTATIVA DE FURTO. ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CP). REINCIDÊNCIA. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FURTO FAMÉLICO.** ESTADO DE NECESSIDADE X INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO DE NECESSIDADE PRESUMIDA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de se evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. In casu, a) a paciente foi presa em flagrante e, ao final da instrução, foi condenada à pena de 4 (quatro) meses de reclusão pela suposta prática do delito previsto no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de furto), pois, tentou subtrair 1 (um) pacote de fraldas, avaliado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) de um estabelecimento comercial. b) A atipicidade da conduta está configurada pela aplicabilidade do princípio da bagatela e por estar caracterizado, mutatis mutandis, o furto famélico, diante da estado de necessidade presumido evidenciado pelas circunstâncias do caso. 5. O furto famélico subsiste com o princípio da insignificância, posto não integrarem binômio inseparável. É possível que o reincidente cometa o delito famélico que induz ao tratamento penal benéfico. 6. Os fatos, no Direito Penal, devem ser analisados sob o ângulo da efetividade e da proporcionalidade da Justiça Criminal. Na visão do saudoso Professor Heleno Cláudio Fragoso, alguns fatos devem escapar da esfera do Direito Penal e serem analisados no campo da assistência social, em suas palavras, preconizava que “não queria um direito penal melhor, mas que queria algo melhor do que o Direito Penal”. 7. A competência desta Corte para a apreciação de habeas corpus contra ato do Superior Tribunal de Justiça (CRFB, artigo 102, inciso I, alínea “i”) somente se inaugura com a prolação de decisão do colegiado, salvo as hipóteses de exceção à Súmula nº 691 do STF, sendo descabida a flexibilização desta norma, máxime por tratar-se de matéria de direito estrito, que não pode ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estão submetidos à apreciação do Supremo. 8. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. **Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta da paciente.** (HC 119672, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 02-06-2014 PUBLIC 03-06-2014) (grifo nosso)

Ementa: HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). **BENS ALIMENTÍCIOS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.**

(HC 173801, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019) (grifo nosso)

No entanto, em que pese a **jurisprudência pacífica** do Supremo Tribunal Federal, que aplica o princípio da insignificância, quando cabível na situação concreta, diversos Tribunais do país insistem em afirmar que o referido princípio não possuiria assento no ordenamento jurídico pátrio e que sua aplicação feriria o princípio da legalidade. São apresentadas, abaixo, para comprovação do afirmado, uma série de ementas extraídas de julgados proferidos por Tribunais de Justiça dos três Estados mais populosos da federação, São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - DANO QUALIFICADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - EMBARGOS REJEITADOS. - **O Princípio da Insignificância não encontra assento no Direito Penal Brasileiro, tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei.** (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0625.15.000526-6/003, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em **04/09/2018**, publicação da súmula em 12/09/2018) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

NÃO CABIMENTO - CRIME DE RECEPÇÃO SIMPLES - RES APREENDIDA NA POSSE DO ACUSADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DA COISA - DOLO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/03 PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJMG - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO. - **Impossível falar-se em absolvição pela incidência do princípio da insignificância, se o referido princípio não encontra assento no ordenamento jurídico pátrio**, bem como em razão de o apelante ser reincidente específico.

- Considerando-se que a prova da ciência da origem ilícita da coisa, no crime de receptação, é difícil de ser obtida, as circunstâncias que revestem o fato devem pautar a aferição do dolo na conduta do agente, como ocorreu, in casu. - Reconhecida a situação de hipossuficiência do acusado, já que assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, deve ser deferida a gratuidade de justiça, sendo suspensa a exigibilidade do pagamento das custas processuais, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, não sendo mais cabível a simples isenção do pagamento, considerando que a Lei Estadual 14.939/03 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0647.08.088304-2/002, publicada em 23/10/2015. (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.21.001746-7/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado) , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em **26/01/2022**, publicação da súmula em 28/01/2022) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDOTA PELO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - DECOTE DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO -





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Não há falar-se em absolvição do acusado por atipicidade da conduta pelo Princípio da Insignificância, porque não encontra assento no Direito Penal Brasileiro, tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei, que se confronta com o próprio tipo penal** do artigo 155 do Código Penal. 2. Inviável o decote da majorante do artigo 155, parágrafo 1º, do Código Penal, se os fatos se deram em horário de repouso noturno, quando a falta de vigilância sobre a res furtiva facilitou a sua subtração, sendo irrelevante o fato de o local ser ou não habitado, bem como da vítima estar, ou não, efetivamente repousando. É perfeitamente possível a existência simultânea da majorante do repouso noturno ao furto qualificado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0382.21.000971-0/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em **07/12/2021**, publicação da súmula em 15/12/2021) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO IMPRÓPRIO - AMEAÇA - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - GRAVE AMEAÇA COMPROVADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REPRIMENDAS - MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA - PENAS ADEQUADAS - REGIME PRISIONAL - ALTERAÇÃO - PENA DE DETENÇÃO - INCOMPATIBILIDADE DO REGIME FECHADO. - Tratando-se de ações autônomas do acusado, ocorridas em momentos distintos, incabível é a pretensão de bis in idem dos crimes de roubo impróprio e ameaça. - Comprovado que o agente se utilizou de violência e/ou grave ameaça contra a pessoa (vítima ou terceiro) a fim de assegurar o sucesso da subtração ou a impunidade do crime, impossível a desclassificação da conduta de roubo impróprio para o delito de furto. - **O princípio da insignificância não encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro que se norteia pelo princípio da reserva legal, sendo oclusa a operação de**



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

**transmutação de uma conduta (típica) devidamente delineada no ordenamento jurídico em atípica; do contrário, impõe-se o enfraquecimento dos mecanismos de prevenção delitiva em desrespeito aos princípios norteadores do Direito Penal pátrio. -**

Os maus antecedentes e a reincidência, concretamente verificados nos autos, motivam a exasperação das penas-base e penas provisórias, respectivamente. - A pena de reclusão é cumprida inicialmente nos regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto que a detenção, em princípio, somente pode ter início nos regimes semiaberto ou aberto. Para a fixação do regime, o juiz deve estabelecer o regime compatível para a reclusão e, depois, o compatível para a detenção. V.V.: - O Princípio da Insignificância não possui previsão na legislação pátria, entretanto, sua aplicação encontra substancial escoro em fontes subsidiárias de direito, sendo elas a doutrina e a jurisprudência, esta última, inclusive, assinaladas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. -Deve-se fixar a reprimenda corporal do agente, adequando-as segundo o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. - Cumpridas as exigências do art. 33, §2º, "b" e §3º, em particular, o quantum da pena e a presença da maioria das circunstâncias judiciais favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser estabelecido no sistema semiaberto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0518.20.008202-3/001, Relator(a): Des.(a) Cássio Salomé , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 15/12/2021, publicação da súmula em 24/01/2022) (grifo nosso)

Furto simples (art. 155, caput, do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Prisão em flagrante. Palavras coerentes e incriminatórias da vítima e de testemunhas Policiais Militares. Acervo probatório incriminador. Responsabilização inevitável. **Princípio da insignificância. Inexistência de previsão legal.** Condenação imperiosa. Tentativa não caracterizada. Delito consumado, que se aperfeiçoa com o mero desapossamento do bem. Maus antecedentes



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

e reincidência devidamente configurados. Inexistência de bis in idem. Agravante da calamidade pública. Não incidência, "in casu". Ausência do nexos causal entre o crime perpetrado e a pandemia vivenciada no País. Regime fechado único possível. Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação Criminal 1509114-49.2021.8.26.0228; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: **03/06/2022**; Data de Registro: 03/06/2022) (grifo nosso)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Fundamento insubsistente. **Princípio da insignificância não albergado pelo ordenamento jurídico pátrio, que prevê, expressamente, o privilégio, desde que satisfeitos requisitos objetivos e subjetivos por parte do acusado.** Conduta descrita na denúncia que se amolda, em tese, à figura típica penal descrita no artigo 155, "caput", do Código Penal. Réu portador de maus antecedentes. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501837-67.2020.8.26.0405; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: **25/05/2022**; Data de Registro: 25/05/2022) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto Qualificado – Materialidade e autoria comprovadas – Absolvição – **Princípio da insignificância – Teoria não adotada no ordenamento jurídico** - Impossibilidade – Redução da pena para um dos réus – Regime corretamente aplicado – Apelo parcialmente provido para um dos réus e improvido para os demais. (TJSP; Apelação Criminal 1500723-09.2020.8.26.0530; Relator (a): Miguel Marques e Silva; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cravinhos - 1ª Vara; Data do Julgamento: **18/05/2022**; Data de Registro: 18/05/2022) (grifo nosso)



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

CRIME DE FURTO. Art. 155, "caput" do Código Penal. Furto Simples. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Pretensão absolutória tendo em vista a alegada atipicidade material da conduta pela incidência na espécie do princípio da insignificância. Incabível. **Princípio da bagatela que não foi adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Caracterização da tipicidade da conduta. Tese defensiva que não se pode aceitar sob pena de premiação do infrator.** Pleito de reconhecimento da tentativa. Impossibilidade, uma vez que restou comprovado que o apelante logrou sair do estabelecimento na posse dos bens subtraídos. Inversão da posse. Crime consumado. Teoria da "amotio". Reconhecimento do furto privilegiado. Impossibilidade. Dosimetria da pena que não comporta redução. Reforma parcial da sentença apenas para a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. A questão relativa à gratuidade de justiça, conforme reiterada jurisprudência, deve ser objeto de apreciação pelo juízo da VEP. Para fins de prequestionamento, não vislumbro qualquer ofensa aos dispositivos constitucionais e de legislação federal elencados nos arrazoados defensivos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJRJ - 0010695-31.2017.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: **17/05/2022** - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

CRIME DE FURTO. **Princípio da insignificância ou bagatela. A subtração de bens alheios em proveito próprio ou de outrem constitui crime previsto na legislação penal. Princípio que não foi adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Conduta tipificada na lei penal. Tese defensiva que não se pode aceitar sob pena de premiação do infrator.** Crime impossível. Inocorrência. Benefício do crime privilegiado que não se aplica à hipótese, ante o perfil que ostenta o recorrente. Apelante que possui dez anotações em sua FAC, das quais algumas já sentenciadas e com condenação transitada em



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

julgado, também por crimes patrimoniais. Infrator contumaz, com personalidade voltada à prática delitativa. Pena base corretamente fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Crime Consumado. Teoria do Amotio. Na hipótese dos autos, o réu chegou a sair com a mercadoria furtada da linha de caixas do estabelecimento lesado. Não procede, também, a insurgência ministerial quando busca a condenação por falsa identidade Nos exatos termos da termos da Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça, só se tipifica a conduta se a atribuição da falsa identidade ocorre perante autoridade policial. Dosimetria da pena que não merece reparos. Dupla reincidência que se mostra preponderante à confissão. Agravamento da reprimenda em 1/6. Regime prisional semiaberto que se mostra o mais adequado à hipótese, tendo em vista a reincidência. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (TJRJ - 0149209-74.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: **22/06/2021** - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ABUSO DE CONFIANÇA. Art. 155, §4º, II, do Código Penal. Sentença condenatória. Insurgência defensiva. Pretensão absolutória que não se pode acolher. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. **Atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância. Descabimento. Princípio da bagatela que não foi adotado pelo ordenamento jurídico pátrio. Tese defensiva que não se pode aceitar sob pena de premiação do infrator.** Abuso de confiança configurado. Réu que foi convidado à casa da vítima, aproveitando-se de sua distração para furtar-lhe a carteira. Furto privilegiado. Impossibilidade. Maus antecedentes. Gratuidade de justiça que deve ser pleiteada junto ao juízo das execuções penais. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ - 0001445-18.2020.8.19.0044 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: **03/02/2022** - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

Em suma, apesar do entendimento consolidado por parte do STF, há forte recalcitrância, por parte de diversos julgadores espalhados pelo país, em aplicar o princípio da insignificância.

As consequências dessa postura são cristalinas e sentidas em diversos aspectos.

Em primeiro lugar, o mais grave deles. Acarreta a prisão, por tempo razoavelmente longo, de pessoas que tenham praticado condutas consideradas materialmente atípicas pelo STF. Não raras vezes, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o STJ, são chamados a julgar furtos simples de fraldas, peças de roupa, chinelos, desodorantes, entre outros. Durante o trâmite processual, não raras vezes, os acusados aguardam presos a decisão, apesar da prática de condutas absolutamente irrelevantes.

A segunda consequência advém da primeira, em verdade. O afastamento da bagatela gera movimentação processual exacerbada para discutir condutas muito singelas, uma vez que, até ser, por exemplo, apreciada pelo STF, a questão já tramitou por três instâncias, tomou longo tempo de julgadores, membros do Ministério Público, Defensores Públicos e servidores, para, ao final, ser a conduta considerada insignificante.

Não se descarta também da consequência social. O encarceramento desnecessário, muitas vezes ocasionado pelo afastamento apriorístico da insignificância, é sentido, claro, pela família do praticante do fato, mas também pela sociedade.

Não raras vezes, as condutas singelas como o furto de um par de sandálias infantis ou de um pacote de fraldas decorrem da necessidade urgente, da carência absoluta que, lamentavelmente, assolam boa parte da população brasileira.

Além disso, ao contrário do que poderia indicar um pensamento açodado e distante da realidade prisional do país, o encarceramento de pessoas que praticaram pequenos furtos, ou a pesca famélica de alguns peixes em período de defeso, por exemplo, deve ser evitado para que tais pessoas não se vejam nas mãos de criminosos e facções, tão presentes no sistema penitenciário brasileiro.

Por isso, é necessário que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie de forma vinculante sobre o tema, pois, ainda que o entendimento adotado seja pacífico e evidente, ele não é vinculante, o que permite que os Tribunais inferiores permaneçam desobedecendo as diretrizes da Suprema Corte, de forma reiterada, como demonstrado acima.

Rememora-se, neste ponto, que o país passa por momento de grande instabilidade econômica, o que reflete diretamente nas classes vulneráveis e no aumento, por exemplo, de furtos famélicos. Nesse cenário, mostra-se totalmente desproporcional que pessoas sejam privadas de sua liberdade e de seus direitos por anos, até que o Supremo reverta a condenação e aplique o princípio da insignificância, o que tem ocorrido com frequência.

Assim sendo, verifica-se que estão preenchidos os requisitos exigidos para a tramitação e aprovação de súmula de caráter vinculante pela Corte, o que se faz necessário na atual situação, impondo-se ao Judiciário de todo o país que analise casuisticamente a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância aos casos submetidos ao seu exame, sem a invocação, de todo contrária ao entendimento do STF, no sentido de que a insignificância não encontra guarida no direito pátrio.

Propõe, como sugestão de redação do enunciado a ser adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o que segue:

**"O princípio da insignificância decorre da Constituição da República, sendo aplicável ao sistema penal brasileiro, quando preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: "a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada."**

Assim, requer seja apreciada e aprovada a proposta apresentada, com a edição de súmula vinculante.



Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 9 de junho de 2022

**Daniel de Macedo Alves Pereira**  
Defensor Público-Geral Federal

**Gustavo de Almeida Ribeiro**  
Defensor Público Federal de Categoria Especial